

Processo n.: @APE 18/01242264

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jurandir Coan Turazzi

Responsáveis: Ari João Martendal e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1619/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Jurandir Coan Turazzi, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência I, matrícula n. 245493-9-01, CPF n. 433.065.519-53, consubstanciado na Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais de 100% sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, §§ 1º, 3º e 4º, III, da CRFB/1988, Mandado de Injunção 1.704/2009 – STF - e dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a servidor que não esteve exposto de forma habitual e permanente com contato prolongado a agentes nocivos de risco biológico/químico pelo período mínimo exigido de 25 anos, conforme art. 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 2420/IPREV, de 10/09/2014, retificada pelas Portarias ns. 2706, de 08/10/2014, 388, de 08/10/2014, e 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e de implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2023

Data da Sessão: 30/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC